



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER JURÍDICO N.º 535/2023

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE 03 (TRÊS) LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE ADOBE CREATIVE CLOUD, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, UTILIZANDO O CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de renovação de 03 (três) licenças de uso do software Adobe Creative Cloud, pelo período de 12 (doze) meses, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando n.º 900/2023, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorizo de Despesa n.º





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

61/2023, Minuta do Edital n.º XX/2023, Ato n.º 13/2021 (que regulamenta a modalidade de licitação Pregão no âmbito do Poder Legislativo Municipal), Portaria n.º 825/2023 (que designa Pregoeiro e Equipe de Apoio) e Parecer Técnico de Controle Interno; o que se realizou através do Processo Administrativo n.º 342/2023 (Eletrônico – 1Doc).

Analisando a documentação acostada, o Controle Interno apresentou o Parecer Técnico n.º 37/2023, identificando os documentos que fazem parte da instrução processual, fazendo ressalva quanto ao suscitado no item 1, vejamos:

1. TERMO DE ABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO: por meio do qual Setor Demandante, TV câmara Aracaju, solicita abertura do processo informando, em Memorando 900/2023 anexo, a descrição do objeto a ser licitados e demais informações necessárias para abertura do processo licitatório: **Recomendamos verificar o critério está menor preço por item e nas demais peças menor preço global.**

Nesse sentido, concluiu o que segue: “O processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica”.

Frente à análise, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento no feito e encaminhou o processo para esta Procuradoria, diante da necessidade do Parecer Jurídico para analisar acerca da legalidade da Minuta do Edital n.º XX/2023, com fulcro no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 8º, inciso IX, do Decreto 10.024/2019.

É o relatório.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Federal n.º 10.024/19, além do Ato n.º 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à minuta de Edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.